



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000917/2002-73
Recurso nº 154.846 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.092 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida 3ª TURMA / DRJ CAMPINAS / SP

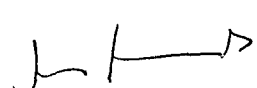
ASSUNTO: CSLL

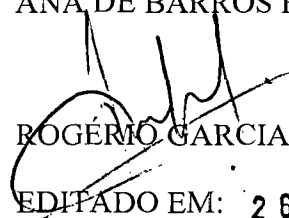
COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL - LIMITE DE 30% SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL - Os tribunais administrativos não tem competência para julgar questões relacionadas a constitucionalidade e ilegalidade de lei, principalmente no presente processo onde existe medida judicial do próprio contribuinte. Como a questão da postergação está diretamente relacionada à questão principal também não pode ser analisada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Cheryl Berno e Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), acompanharam pelas conclusões. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado).


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator.

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Suplente Convocado), Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP:

“Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 105/108, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O feito, relativo ao ano-calendário encerrado em 31/12/1998, constituiu crédito tributário no valor de R\$ 183.031,21, incluídos principal e juros de mora calculados até 27/03/2002. Não houve a imposição de multa de ofício tendo em vista haver a fiscalização considerado a suspensão do correspondente crédito tributário por força de provimento judicial.

No Termo de Constatação de fls. 103/104, a autoridade autuante assim relata os fatos que culminaram com a lavratura do auto de infração:

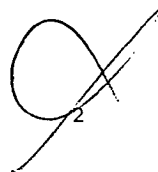
No exercício das funções de auditor fiscal da Receita Federal, verificando o Processo de Acompanhamento de Processo Judicial nº 10830.001155/98-95, constatamos que a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0615455-8, junto à 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas – SP, com o fito de compensar integralmente os prejuízos acumulados até 31/12/1994, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, com o lucro dos exercícios financeiros seguintes, sem a limitação de 30% imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, com as alterações dadas pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A liminar solicitada foi denegada em Primeira Instância, sendo a decisão reformada, através do Agravo de Instrumento nº 98.03.024483-3, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A segurança foi concedida no julgamento de mérito do Mandado de Segurança, permitindo a compensação dos resultados negativos apurados até 1994 com os resultados positivos de exercícios subseqüentes, sem a limitação de 30%, sentença esta sujeita a reexame.

Foi interposto Recurso de Apelação pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Verificamos, também, por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, anexa, que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro montou em R\$ 5.336.081,44 e que foi deduzida da aludida base, a título de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro de períodos anteriores, com suporte na decisão judicial referida, R\$



3.055.670,07, e que 30% da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro equivale a R\$ 1.600.824,43.

Diante do exposto, constatamos, ainda que, face à legislação fiscal em vigor mencionada, a contribuinte compensou indevidamente da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro a importância de R\$ 1.454.845,64, ou seja, R\$ 3.055.670,87 menos R\$ 1.600.824,43.

.....
CIENTIFICADA DA EXIGÊNCIA EM 08/04/2002, EM 25/04/2002 A CONTRIBUINTE INTERPÔS A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 118 A 120, INSTRUÍDA COM A DOCUMENTAÇÃO DE FLS. 121 A 361, RELATANDO HAVER SOFRIDO SEGUIDOS RESULTADOS NEGATIVOS, ACUMULANDO PREJUÍZOS FISCAIS ATÉ O FINAL DO ANO-CALENDÁRIO DE 1994, TENDO-SE REVERTIDO ESSA SITUAÇÃO A PARTIR DE 1995 COM A APURAÇÃO DE LUCRO.

PRETENDENDO COMPENSAR INTEGRALMENTE OS SEUS RESULTADOS NEGATIVOS COM OS LUCROS APURADOS A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 SEM AS LIMITAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.981, DE 1995, INGRESSOU COM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, TENDO OBTIDO DECISÃO FAVORÁVEL.

AINDA QUE NÃO TIVESSE O AMPARO JUDICIAL, CONTUDO, ALEGA QUE O AUDITOR FISCAL DEVERIA TER CONSIDERADO QUE A COMPENSAÇÃO INTEGRAL DO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS NO ANO-CALENDÁRIO OBJETO DA AUTUAÇÃO IMPLICOU A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA BASE POSITIVA APURADA NOS PERÍODOS SUBSEQÜENTES POR INEXISTÊNCIA DE VALORES COMPENSÁVEIS. ASSIM, O VALOR PAGO A MAIOR NOS EXERCÍCIOS SEQUINTE DEVERIA REDUZIR O TRIBUTO A PAGAR NO PERÍODO DA COMPENSAÇÃO, RACIOCÍNIO QUE NÃO FOI EMPREGADO PELO AUTUANTE. AFIRMA QUE DOCUMENTAÇÃO ANEXA À IMPUGNAÇÃO CONFIRMA A APURAÇÃO DE BASES POSITIVAS, SEM QUE TENHA HAVIDO QUALQUER COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS."

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, julgou procedente o lançamento do crédito tributário nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: POSTERGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se aplica à compensação de bases negativas o tratamento de postergação, pois não há inexatidão contábil quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou reconhecimento de lucro.

Lançamento Procedente”

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário, reiterando os termos da Impugnação e requerendo o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão está pautado na limitação à compensação de base negativa (limite de 30%), estabelecido no art. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Para tanto, a Recorrente alega que possui decisão judicial que lhe assegura o direito a compensação de base negativa sem a referida limitação.

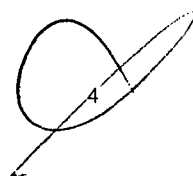
Vale esclarecer que o provimento judicial favorável à contribuinte relativamente a determinada relação jurídico-tributária não impede a formalização do correspondente crédito tributário, tendo em vista o caráter obrigatório do lançamento e o instituto da decadência que corre contra o direito de a Fazenda Pública formalizar a respectiva exação. Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade autuante constituiu o crédito discutido sem a multa de ofício havendo considerado a proteção jurídica obtida pela empresa.

A leitura da impugnação revela que a contribuinte não contesta o mérito do lançamento, qual seja a limitação à compensação de prejuízos fiscais. Tal atitude é acertada tendo em vista os termos do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, segundo o qual a impetração pelo contribuinte de ação judicial contra a autoridade fazendária, antes ou posteriormente à autuação, desde que ambas tenham o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão nas instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

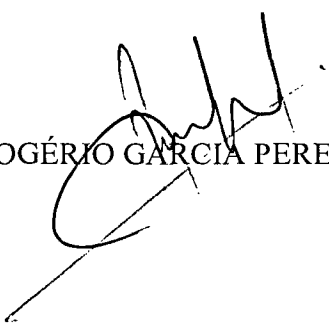
Não obstante, trouxe a contribuinte na esfera administrativa a questão da postergação de pagamento de tributo que alega não estar contestando na esfera judicial.

Imperioso destacar que os efeitos da postergação são decorrentes do resultado da medida judicial. Assim, no caso de vitória do contribuinte na referida medida judicial o valor cobrado na referida ação deve ser cancelado.

Assim, como o referido processo trata do limite de 30% do lucro tributável para compensação de base negativa de CSLL, e seu reflexo (efeitos de postergação), que está sendo discutido judicialmente, e que não foi objeto de impugnação na esfera administrativa, não resta prevalecer o pleito do contribuinte.



Pelas razões explanadas, NEGOU provimento ao Recurso Voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

